

**Lei n.º 31/95**

de 18 de Agosto

**Altera o Código do IRS**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 8.º e 74.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 6.º****Rendimento da categoria E**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) O ganho, seja qual for a designação que as partes lhe atribuem, resultante de contratos de venda de moeda depositada numa conta de depósito à ordem ou a prazo em instituições de crédito.
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....

3 — .....

4 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 consideram-se remunerações derivadas de depósitos à ordem ou a prazo os ganhos, seja qual for a designação que as partes lhes atribuem, resultantes de contratos celebrados por instituições de crédito que titulam um depósito em numerário, a sua absoluta ou relativa indisponibilidade durante o prazo contratual e a garantia de rentabilidade assegurada, independentemente de esta se reportar ao câmbio da moeda.

5 — No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o ganho sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda e a taxa de câmbio do dia da celebração do contrato para a mesma moeda.

**Artigo 8.º**

Momento a partir do qual ficam sujeitos a tributação os rendimentos da categoria E

- 1 — .....
- 2 — .....

- 3 — .....
- a) .....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) Ao momento da venda, no caso previsto na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º;
- b) .....
- c) .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 74.º****Taxas liberatórias**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Os rendimentos a que se referem a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 6.º;
- d) .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Os juros de depósito à ordem ou a prazo, bem como os rendimentos a que se refere a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º;
- d) .....
- 7 — .....

Art. 2.º O disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRS tem natureza interpretativa.

Aprovada em 8 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.